

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ

GRÃO-PARÁ, 2006

Apresentação

Em qualquer colegiado o Regimento Interno é a ferramenta fundamental. Funciona como regra básica de debate e conduta, evitando exacerbações e denominância social. É bússola versátil que orienta e molda comportamento, mantendo-os no limite de suas competências e da convivência humana que preside os trabalhos de grupos.

Esta revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal contempla o trabalho da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Grão-Pará e a experiência da Secretaria da Câmara, na interpretação de seus próprios regimentos, no preenchimento de lacunas, muitas resultantes de uma legislação em constante mudança e, até mesmo, previstas no texto constitucional e ainda inexistentes, sem deixar de contemplar a jurisprudência dos tribunais.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Grão-Pará, gestão 2005/2006 sente-se orgulhosa e honrada com a publicação da presente norma, fruto de vários meses de dedicação e muito trabalho, ressaltando que a presente Resolução vem atender meta desta Casa Legislativa, e agora se torna realidade.

A necessidade da revisão do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal de Grão-Pará, tem sua fundamentação nas várias alterações que ocorreram em nível federal e estadual, nas respectivas Constituições Federal e Estadual e, agora, também em nível municipal às alterações efetuadas na Lei Orgânica Municipal. Além disso, várias outras normas do regimento tornaram-se inaplicáveis ou ultrapassadas, diante das mudanças tecnológicas, culturais, sociais e políticas dos últimos anos.

Sendo assim, coube a esta Mesa Diretora, dar atenção devida ao Regimento Interno da Casa, adaptando-o à nova ordem constitucional e legal, bem como à nova realidade.

Grão-Pará, 30 de outubro de 2006.

**ÉLIO MULLER BRATTI
PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO N.º 002/2006
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**“INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, ÉLIO
MULLER BRATTI,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Grão-Pará aprovou e eu, no uso da atribuição legal conferida pelo artigo 198 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I Das funções

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem funções legislativas e fiscalizatórias.

§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização, compreende a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, e é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º. A função julgadora é exercida por meio do julgamento do Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Seção II Da Sede da Câmara

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Barão do Rio Branco, de nº 150, Centro, sede do Município de Grão-Pará.

Parágrafo único. A Câmara poderá, por proposta da Mesa Diretora e, mediante aprovação da maioria de votos dos seus Vereadores, reunir-se em outro local.

Art. 3º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística.

Art. 4º. Por autorização do presidente, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, desde que não comprometa os trabalhos do legislativo e haja um interesse social.

Seção III Da Instalação

Art. 5º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, às dez horas do dia primeiro de janeiro de cada legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

§ 1º. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à reunião de instalação não comparecerem, no mínimo 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 7º, quando, a partir de então, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§ 2º. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação, prevista na *caput* deste artigo.

§ 3º. A organização da solenidade de instalação da nova legislatura e posse dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, é da competência do vereador eleito que presidirá a sessão, com a colaboração do presidente da Mesa da legislatura que se finda e dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 6º. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na reunião de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 5º, mediante termo lavrado em livro próprio, depois de todos prestarem o compromisso, que será lido pelo Presidente e consistirá da seguinte fórmula: **“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, e as demais leis, bem como desempenhar o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”**.

§ 1º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“Assim o prometo”**.

§ 2º. O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o *caput* deste artigo, e os declarará empossados.

Art. 7º. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no art. 6º, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente.

Art. 8º. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo anterior, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 153, inc. III deste Regimento Interno.

Art. 9º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 10. No ato da posse e no término do mandato o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão declaração de bens, nos termos da legislação federal.

Art. 11. Para o ato solene de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito municipal, serão observadas as seguintes formalidades:

I – o presidente designará uma comissão para introduzi-los no recinto;
II – designar-lhes-á lugar previamente reservado;

III – o presidente receberá seus diplomas, declaração de bens ou imposto de renda e termo de declaração de desincompatibilização, se for o caso.

§ 1º. Depois de prestado o compromisso, o Prefeito e o Vice-Prefeito municipal assinarão o termo competente e o presidente promoverá o ato de transferência de faixa de prefeito, declarando-os em seguida, empossados.

§ 2º. Para o ato de transferência da faixa de Prefeito, o Presidente convidará o ex-prefeito municipal que deixa o cargo e, na ausência deste, promoverá o ato ou indicará quem o faça.

Art. 12. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito e o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta deste, sucessivamente o presidente da Câmara Municipal.

Art. 13. Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o Presidente provisório facultará a palavra por até 10 (dez) minutos, as seguintes autoridades presentes que desejarem manifestar-se:

I - ao Vereador previamente escolhido pelos eleitos, para falar em nome do legislativo municipal;

II - ao Prefeito municipal, para falar em nome do executivo municipal;

III - ao Juiz de direito da comarca, para falar em nome do judiciário;

IV - autoridades federal ou estadual presentes.

Seção IV Da Secretaria Administrativa

Art. 14. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

§ 1º. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.

§ 2º. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de resoluções ou portarias.

Art. 15. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 16. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em ato da Presidência.

Art. 17. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, torna-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 18. As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato da Presidência.

Art. 19. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 20. Os Vereadores poderão interpellar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

§ 1º. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara, através dos seguintes livros ou pastas de arquivo em meios materiais ou eletrônicos:

I – arquivo de atas das sessões;

II – arquivo de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – arquivo de leis;

IV – arquivo de decretos legislativos;

V – arquivo de resoluções;

VI – arquivo de todas as demais modalidades de proposições;

VII – arquivo de atos da Mesa e atos da Presidência;

VIII – arquivo de termos de posse de servidores;

IX – arquivo de termos de contratos;

X – arquivo de precedentes regimentais;

XI – livro de registro de ponto dos servidores;

XII – livro de termo de posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito;

XIII – livro de registro de presença dos vereadores;

XIV – livro de inscrição para explicações pessoais.

§ 2º Os arquivos serão rubricados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Mesa.

§ 4º Os livros e arquivos de que tratam este artigo poderão ser substituídos por meio eletrônico, desde que seja preservado o armazenamento, a inviolabilidade e a durabilidade das informações.

§ 5º Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo nacional do poder legislativo municipal e brasão do município de Grão-Pará.

CAPÍTULO II DA MESA

Seção I Da Formação

Art. 21. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e primeiro e segundo secretários, com mandato de 1 (um) ano, admitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

§2º O Segundo Secretário somente se considerará integrante da Mesa quando em substituição ao primeiro.

Art. 22. Terminados os pronunciamentos da instalação da Câmara Municipal, passar-se-á à eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados, observando o seguinte procedimento:

I - o presidente suspenderá a sessão por 15 (quinze) minutos para a eleição e posse dos membros da mesa diretora da Câmara, para o primeiro ano da legislatura.

II – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum;

III – o quórum mínimo para eleição será o da presença de maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria simples dos votos;

IV – chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário *ad hoc*, para que se proceda à votação secreta;

V – apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores, indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

VI – leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VII – redação, pelo Secretário *ad hoc*, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VIII – realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

IX – persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;

X – proclamação, pelo Presidente, do resultado final;

XI – posse, mediante termo lavrado pelo Secretário *ad hoc*, dos eleitos, os quais entrarão imediatamente em exercício.

§ 1º. Na composição da mesa será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º. O presidente eleito, após a posse, comunicará o recesso e declarará encerrada a sessão, convocando os vereadores para a primeira reunião ordinária, na primeira segunda-feira do mês de fevereiro.

§ 3º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§4º A eleição dos membros da Mesa será secreta e far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, digitadas, datilografadas ou impressas, as quais serão depositadas em urna que estará em local de fácil visibilidade, no local da sessão.

Art. 23 Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para o ano subsequente.

§ 1º. Na eleição para a renovação da Mesa, que realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no artigo anterior, empossando-se os eleitos, automaticamente, em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º. Caberá ao Presidente em final de mandato ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa.

Art. 24. Para as eleições disciplinadas nesta Seção, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura ou no mandato precedente, observado o disposto no Art. 21 deste Regimento.

Parágrafo único O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 25. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o § 1º do art. 5º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto neste Regimento Interno e marcar a eleição para o preenchimento dos cargos da Mesa.

Seção II Da Substituição

Art. 26. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo Secretário, que convidará o Segundo Secretário para secretariá-lo.

Art. 27. Ausente, em Plenário, o Secretário, o Presidente convidará o Segundo Secretário para substituí-lo em caráter eventual.

Art. 28. Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um entre os Vereadores presentes para ser Secretário *ad hoc*.

Parágrafo único. A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

Seção III Da Extinção do mandato

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 29. As funções dos membros da Mesa cessarão pela:

I – posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – renúncia, apresentada por escrito;

III – destituição;

IV – cassação ou extinção do mandato de Vereador;

Art. 30. Vagando o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário, a vaga será preenchida em ordem hierárquica da composição original da mesa, obedecendo ao seguinte:

- a) na vaga do Presidente assume o Vice-Presidente;
- b) na vaga do Vice-Presidente assume o Secretário;
- c) na vaga do Secretário assume o Segundo de Secretário
- d) para a vaga de Segundo Secretário far-se-á eleição suplementar.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para completar o período do mandato, na reunião imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Subseção II Da Renúncia

Art. 31. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião ordinária.

Art. 32. Em caso de renúncia total da mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos deste Regimento interno.

Subseção III Da Destituição

Art. 33. É passível de destituição o membro da mesa quando:

- I – faltoso;
- II – omissivo;
- III – ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

Art. 34. O processo de destituição será deflagrado por denúncia, subscrita por qualquer Vereador, em que deverá contar:

- I – o membro ou os membros da Mesa denunciados;
- II – descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III – as provas que se pretenda produzir;

Art. 35. Apresentada a denúncia, deverá ser lida pelo seu autor em qualquer fase da reunião ordinária, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º. Caso a denúncia de que trata o *caput* deste artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao Plenário por seu substituto legal ou, se este também for envolvido, essa medida caberá ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º. O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária nesse caso a convocação de suplente.

§ 3º. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Art. 36. Caso o Plenário se manifestar contrário ao recebimento da denúncia, por meio de deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos, desde que sob nova fundamentação.

Art. 37. Recebida a denúncia pelo Plenário com a deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, adotar-se-á as seguintes medidas:

I – serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão de Investigação e Processante, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;

II – constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

III – o denunciado será notificado dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;

IV – se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

V – não apresentada a defesa prévia pelo denunciado, caberá ao Presidente, ou seu substituto, nomear defensor *ad hoc* para oferecê-la.

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetida ao Plenário;

VII – se a comissão opinar pelo prosseguimento, deverá apresentar na primeira reunião ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado;

VIII – o projeto de resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas;

IX – os Vereadores e o relator da Comissão de Investigação e Processante, o denunciante e o denunciado terão cada um, trinta minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

X – terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado.

XI – a aprovação do projeto de resolução, pelo número de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

XII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIII – se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda a apuração pertinente;

XIV – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Seção IV **Da Competência da Mesa**

Art. 38. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

Art. 39. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – propor ao Plenário projetos de resoluções dispondo sobre a criação, transformação a extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

II - propor projetos de leis dispondo sobre:

a) fixação da remuneração dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal;

b) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

c) revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, segundo o disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

III – propor os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município e a proposta de investimento da Câmara para ser incluída no Plano Plurianual.

V – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em lei, assegurado o devido processo legal;

VII – representar a Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

IX – deliberar sobre convocação de reuniões extraordinárias na Câmara;

X – deliberar, preliminarmente, sobre a realização de reuniões fora da sede da Edilidade;

XIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 40. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção V

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 41. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 42. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar as Emendas a Lei Orgânica, resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as emendas à lei orgânica e as leis por ele promulgadas;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

VIII – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

IX – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XI – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XII – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIII – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XIV – autorizar a realização de audiências públicas em dias e horas prefixados;

XV – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVI – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVII – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XVIII – convocar suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XIX – declarar destituído membro de Comissão Permanente e Especial, nos casos previstos neste Regimento;

XX – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXI – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;

XXII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar reuniões da sessão legislativa extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento Interno;
- b) convocar as reuniões extraordinárias da sessão legislativa ordinária da Câmara, de acordo com o disposto neste Regimento Interno.
- c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- d) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- e) determinar a leitura, pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada reunião;
- f) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- h) levar os precedentes regimentais a Plenário e resolver as questões de ordem;
- i) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- k) proceder à verificação de *quórum*, nos termos deste Regimento Interno;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXIII – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) autografar e encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e fazer com que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura Municipal, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

XXIV – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXV – determinar licitação para contratação administrativas de competência da Câmara;

XXVI – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas e ainda:

a) determinar a apuração de responsabilidades administrativas aos servidores faltosos e aplicar a respectiva penalidade;

b) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

c) praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVII – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXVIII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIX – dar provimento aos recursos que forem da sua competência, de acordo com este Regimento Interno;

XXX – zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos seus direitos.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:

a) ordenar despesa até o valor de 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inc. I, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;

b) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, inc. II, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93 para a contratação de serviços e compras;

Art. 43. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, e somente se afastará da mesa quando desejar discutir a matéria.

Art. 44. O Presidente da Câmara poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e, ainda, nos casos de desempate, de eleição, de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, nas votações secretas e em outros previstos em lei.

Art. 45. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 46. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 47. Compete ao Vice-Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, os decretos legislativos as Emendas a Lei Orgânica e demais atos, sempre que o Presidente, ainda que se encontre em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 48. Compete ao Secretário, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão, nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

III – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário ou delegar esta função a outrem;

IV – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

V – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a reunião, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a folha de presença ao final da reunião;

VI – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VII – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VIII – redigir as atas ou delegar sua redação, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente e Vereadores presentes à sessão;

IX – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

X – redigir as atas das reuniões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

XI – assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

XII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Art. 49. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário, nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas funções, quando da realização das reuniões plenárias.

Parágrafo único. Na ausência do Secretário e do Segundo Secretário na reunião, o Presidente da Mesa, nomeará secretário “*ad hoc*” entre os Vereadores presentes.

Art. 50. É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegatária e as atribuições objeto de delegação.

Seção VI Das Contas

Art. 51. As contas do Poder Legislativo compor-se-ão de:

I – balancetes mensais, relativos aos recursos financeiros recebidos e aplicados, que deverão ser apresentados ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II – balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte;

§ 1º. O presidente fará publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 2º. Os balancetes e o balanço anual, assinados pelo Presidente, serão publicados em jornal de circulação local.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 52. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento Interno.

§1º O local é o recinto de sua sede.

§2º A forma legal para deliberar é a reunião.

§3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.

§4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito.

§6º Para efeito de contagem de quórum, computar-se-á o vereador impedido de votar.

Art. 53. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 54. As reuniões das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realiza-se fora do recinto da Câmara, mediante requerimento da Mesa Diretora, aprovado por maioria dos votos dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente, em local amplo, com as portas abertas e com ampla divulgação.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa da Câmara designará outro local para a realização das reuniões com ampla divulgação e atendimento aos dispositivos deste Regimento.

Art. 55. Durante as reuniões somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º. Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

Art. 56. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – aprovar lei que fixe e revise o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e dos Vereadores;

V – autorizar, sob a forma de lei, observadas as normas constantes da Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais leis incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos, dentre outros:

a) abertura de crédito adicional;

b) realização de operação de crédito;

c) alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

d) concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de serviço de saneamento e limpeza urbana;

e) participação em consórcios intermunicipais;

VI – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato do Prefeito e de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias e em viagem para o exterior;

d) atribuição de homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VII – expedir resoluções sobre assuntos de *interna corporis*, notadamente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

d) constituição de Comissões Especiais.

VIII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração ético-parlamentar;

IX – processar e julgar o Prefeito pela prática de infração político-administrativa;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

XI – convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração indireta para prestar informações, nos termos deste Regimento;

XII – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XIII – autorizar a transmissão das sessões e reuniões da Câmara;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal ou deste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 57 As comissões são órgãos internos, destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação e serão permanentes ou temporárias.

Art. 58. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição

Art. 59. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – de Legislação, Justiça e Redação;

II – de Finanças, Contas e Orçamento;

III – de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV – de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Meio-Ambiente.

Art. 60. As Comissões Permanentes serão constituídas, observado-se o disposto na Lei Orgânica Municipal e o disposto neste Regimento Interno.

Art. 61. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na reunião seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 01 (um) ano, mediante acordo entre a Mesa Diretora e os Líderes de Bancadas ou mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador:

I - do partido ainda não representado em outra Comissão;

II – ainda não eleito para nenhuma Comissão; ou

III - mais votado nas eleições municipais.

§1º Não havendo acordo, far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas, digitadas ou manuscritas, assinadas pelos membros da Mesa, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§2º Não poderão integrar as Comissões Permanentes o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste, salvo se este assumir por período superior a 60 (sessenta) dias ou por prazo indeterminado.

§3º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos previstos neste Regimento Interno, não poderá atuar como membro nas comissões Permanentes que pertencer, enquanto persistir a substituição.

§ 4º. Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo, ressalvado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 62. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. A dispensa será feita através de justificativa escrita apresentada ao Presidente da Mesa Diretora e será lida em Plenário.

Art. 63. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 64. As vagas verificadas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição, renúncia ou por licença, serão supridas por vereador da mesma bancada, esta pelo período do afastamento do titular. Não havendo substituto legal da bancada, o Presidente da Câmara fará a nomeação por livre escolha.

Art. 65. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 66. As Comissões Permanentes serão constituídas ou modificadas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução.

Subseção II Da Competência

Art. 67. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – realizar audiências públicas nos termos deste Regimento interno;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar informações e depoimentos de autoridades ou cidadãos;

VI – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer

VII – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

VIII – fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX – acompanhar, junto ao executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X – acompanhar, junto ao executivo, a elaboração das propostas das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução;

XI – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

§1º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto à Comissão, sobre projetos que com ela se encontrem para estudo.

§2º O Presidente da Comissão enviará o pedido aos demais membros, a quem caberá decidir pelo deferimento ou não do requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

§ 3º. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, legal e regimental e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito.

§ 4º. É da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre o Veto, e sobre ele emitir parecer, recomendando ao Plenário, sua aprovação ou rejeição, acompanhado de projeto de Decreto Legislativo.

Art. 69. Compete à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, operações de crédito e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V – proposições que fixem, aumentem ou revisem a remuneração do servidor e que fixem ou revisem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e dos Vereadores;
- VI – examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;
- VII – realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre e para discussão dos projetos de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VIII – obtenção de empréstimos públicos e privados e dívidas públicas;
- IX - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- X – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

Art. 70. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e ainda:

I – uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

II – desapropriações;

III – serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

IV – obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

V – transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias públicas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

VII - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

VIII - atividades econômicas desenvolvidas pelo Município;

IX - abastecimento de produtos;

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas opinará, também, sobre o Plano Diretor do Município e suas alterações.

Art. 71. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio-Ambiente, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo, lazer, turismo, e relacionados com a saúde, o saneamento, a assistência e a previdência social em geral e sobre o meio-ambiente.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Meio-Ambiente, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I – concessão de bolsas de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e turismo;

III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

IV – programas de merenda escolar;

V – gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;

VI – preservação da memória do Município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

VII – concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens à pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

VIII – serviços e equipamentos esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX – examinar e emitir parecer sobre processos referentes às atividades turísticas, aos esportes e as atividades de lazer.

X – examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à saúde, assistência social e previdência, em especial sobre:

- a) sistema único de saúde;
- b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- c) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- d) regime de previdência dos servidores municipais.

XI – examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ao meio ambiente, matérias urbanísticas e rurais, em especial sobre:

- a) flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou degradação ambiental;
- b) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

Art. 72. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer outra matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições específicas, salvo decisão do plenário em contrário.

Art. 73. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Subseção III Dos Presidentes, Vice-presidentes e Secretários

Art. 74. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice e este pelo Secretário.

Art. 75. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I – convocar reuniões ordinárias ou extraordinárias da Comissão respectiva por intimação pessoal a cada membro;
- II – presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber as matérias de competência da Comissão e, alternadamente, designar relator entre todos os membros presentes na reunião, observada a ordem cronológica de apresentação e assegurada igualdade na distribuição dos processos;
- IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;
- VI – conceder vista da matéria, por 2 (dois) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, das proposições em regime de tramitação ordinária;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental;

VIII - Resolver na forma regimental todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

IX – enviar à Mesa as matérias da competência da Comissão destinadas ao conhecimento do Plenário;

X – solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XI – anotar no livro de presença da Comissão o nome dos membros presentes e faltosos, o resumo da matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricada a folha ou folhas respectivas;

XII – convocar audiências públicas, ouvida a comissão;

Art. 76. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 77. As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia das reuniões da Câmara, salvo para apreciar matérias em regime de urgência.

Art. 78. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Parágrafo único. Na ausência do presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a reunião conjunta a que se refere o *caput* deste artigo será presidida pelo seu vice e na falta deste, pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 79. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele for convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 80. Os presidentes das comissões permanentes poderão se reunir mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 81. Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

I – abrir e encerrar as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;

II – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III – providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa local ou no mural da Câmara;

IV – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Subseção IV Das Reuniões

Art. 82. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, às 19:00 horas, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo, nas quintas feiras.

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes ou a requerimento da maioria dos membros de cada Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º. As Comissões não poderão se reunir no decorrer das reuniões da Câmara, salvo para emitir parecer sobre matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a reunião será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Os horários das reuniões ordinárias das Comissões previstos neste Regimento poderão sofrer alterações, mediante consenso entre todos os membros da respectiva Comissão, constando a deliberação em ata.

Art. 83. As Comissões Permanentes devem se reunir em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de se realizar em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 84. Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 85. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios ou digitadas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Art. 86. Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representante de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à sua apreciação.

Parágrafo único. O convite de que trata o *caput* será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 87. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e, sempre, quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Vice-Presidente, ou o Vereador mais votado entre os presentes.

Subseção V Dos Trabalhos

Art. 88. As Comissões somente deliberação com a presença da maioria de seus membros.

Art. 89. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 10 (dez) dias.

Art. 90. É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, prorrogável por igual período, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de propostas Orçamentárias, Diretrizes, Plano Plurianual e Processo de Prestação de Contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência.

§ 3º. Em caso de pedido de vista, será concedido vista pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, observado o limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º. O pedido de vista do processo só será concedido depois de devidamente relatado.

Art. 91. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 92. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não entregue à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

§ 2º. A entrada do processo requisitado pela comissão antes de decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 93. Caso o parecer dependa da realização de audiência pública, os prazos estabelecidos neste Regimento interno ficam sobrestados até a sua realização.

Art. 94. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 95. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial ou em regime de urgência simples.

Parágrafo único. Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, indicará ou sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Art. 96. Poderão as comissões solicitar, ao Executivo, por intermédio do presidente da Câmara, todas as informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado.

§ 1º. A interrupção mencionada no *caput* deste artigo, cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 2º. A remessa das informações antes de decorrido os 30 (trinta) dias dará continuidade ao prazo interrompido.

§ 3º. Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os respectivos pareceres e as transcrições das audiências públicas realizadas.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 97. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 98. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem este Regimento Interno.

Subseção VI Dos Pareceres

Art. 99. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e contará de 3 (três) partes:

I – relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II – conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, e quando for o caso, oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;

III – decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.

§ 2º. É dispensável o relatório nos pareceres substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 100. Os pareceres verbais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente da Câmara convidará o Presidente da Comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

II – O Presidente da Comissão ou o Relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos membros da comissão presentes no Plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;

III – havendo manifestação contrária imediata, de qualquer membro da comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da Comissão presentes, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

IV – na hipótese do inciso anterior, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolatar seu voto em separado;

V – no caso de empate prevalecerá o voto do Presidente da Comissão ou relator designado;

Art. 101. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto fundamentado em separado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário às conclusões do relator.

§ 4º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 6º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 7º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, independentemente do seu voto.

Art. 102. Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será arquivada e, quando rejeitado o parecer, encaminhado às demais Comissões.

Art. 103. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões quanto ao mérito será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar em contrário.

Subseção VII

Da Vacância, Licenciamento e Impedimentos

Art. 104. A vacância das Comissões Permanentes verificar-se-á com a:

I – renúncia;

II – destituição;

III – perda de mandato do Vereador.

Art. 105. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigido à Presidência da Câmara.

Art. 106. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso deixem de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Parágrafo único. As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência do justo motivo, aplicando-se, neste caso, a regra regimental sobre as faltas dos Vereadores.

Art. 107. A destituição do cargo na Comissão Permanente dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificação em tempo hábil, observado o devido processo legal, declara-lo-á vago.

Art. 108. O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário que respeitará o devido processo legal, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Art. 109. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 110. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 111. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara, a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 112. Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem no término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 113. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – especiais;

II – de representação;

III – de investigação e processante;

IV – parlamentares de inquérito.

Subseção II Das Comissões Especiais

Art. 114. As Comissões Especiais são àquelas destinadas à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º. O projeto de resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma reunião de sua apresentação.

§ 3º. O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente;

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 3 (três);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial.

§ 5º. O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propuser a criação da Comissão Especial será o Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, que será protocolizada na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira reunião ordinária subsequente.

§ 7º. A Secretaria da Câmara extrairá cópia do parecer para o Vereador que solicitar.

§ 8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competências de qualquer das Comissões Permanentes.

Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 115. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas:

I – mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples dos Vereadores e submetido a discussão e votação única na ordem do dia seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II – mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma reunião de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a 3 (três);

c) o prazo de duração.

§ 4º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 5º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º. Os membros da Comissão de Representação poderão requerer licença ao Presidente, quando necessária.

§ 7º. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos desta Subseção, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu término.

Subseção IV Das Comissões de Investigação e Processante

Art. 116. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito;

II – apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores;

III – apurar as faltas que acarretarem a destituição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 117. Os trabalhos das Comissões de Investigação e Processante serão regidos na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

Subseção V Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 118. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão instaladas na forma e com os poderes previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

§ 1º. Da denúncia sobre irregularidade e a indicação de provas a serem produzidas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º. O Requerimento de constituição deverá conter, ainda:

- a) a finalidade para a qual se constituiu devidamente fundamentada e justificada;
- b) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 119. Aprovado o requerimento nos termos do artigo anterior, a Comissão Parlamentar de Inquérito, que será composta de 3 (três) membros, será constituída por ato da presidência que nomeará os membros desta Comissão por indicação dos líderes dos partidos.

§ 1º. Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunhas.

§ 2º. O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.

§ 3º. Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos e, por conseguinte, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, os Vereadores mais votados.

Art. 120. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.

Art. 121. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo relator.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 122. A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente determinar a data e horários das reuniões.

§ 1º. Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara, para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal, não disponha de tal funcionário em seu quadro.

§3º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá valer-se, subsidiariamente, das normas contidas na legislação federal.

Art. 123. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º. As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

§ 2º. Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, na primeira reunião subsequente à ausência.

Art. 124. No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – convocar e tomar depoimentos de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III – requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos;

IV – requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por 02 (duas) convocações consecutivas.

Art. 125. Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

Art. 126. O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 127. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, por maioria absoluta e antes do término do prazo, a requerimento de membro da Comissão, a prorrogação do prazo de seu funcionamento.

§ 1º. O requerimento que solicitar a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado na mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º. Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo *caput* deste artigo, não podendo o prazo de prorrogação ser superior àquele fixado originalmente para funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 128. A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- a) exposição dos fatos submetidos à apuração;
- b) exposição e análise das provas colhidas;
- c) conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;
- e) sugestões de medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades, dentre elas, o Ministério Público, e ou pessoas que tiverem a devida competência para a adição das providências sugeridas.

Art. 129. Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

§ 1º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do Relator.

§ 2º. Poderá o membro da Comissão, exarar voto em separado nos termos deste Regimento Interno.

Art. 130. Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da comissão, será considerado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 131. O relatório final, aprovado e assinado nos termos desta Subseção, será protocolizado na Secretaria Administrativa a Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. O relatório final será lido pelo Relator da Comissão, durante o expediente da primeira reunião ordinária subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Art. 132. Deverão ser anexados ao processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, cópias do relatório final e do voto ou votos em separado, bem como do ato da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito que registra o fim dos trabalhos da Comissão.

Art. 133. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal fornecerá cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar independentemente de requerimento.

Art. 134. O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

CAPÍTULO V DOS VEREADORES

Seção I Do Exercício da Vereança

Subseção I Dos Deveres e Direitos

Art. 135. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federais e Estaduais, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – obedecer às normas regimentais;

V – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até seu término;

VI – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento Interno;

VIII – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às reuniões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI – desincompatibilizar-se, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

XII – fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado em legislação federal.

XIII - manter o decoro parlamentar;

XIV – não residir fora do Município;

XV – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 136. São direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I – inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício de mandato e na circunscrição do Município;

II – remuneração condigna;

III – licença, nos termos deste Regimento Interno;

IV – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

V – votar na eleição da Mesa e das Comissões;

VI – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

VII – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VIII – votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno;

Seção II Dos Subsídios

Art. 137. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, através de lei, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§1º Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado acréscimo de qualquer natureza, assegurada a revisão geral anual.

§2º A fixação dos subsídios far-se-á até cento e oitenta dias antes do término da legislatura.

Art. 138. Não fixados os subsídios dos agentes políticos até a data prevista no §2º do artigo anterior serão mantidos para a legislatura subsequente, os subsídios vigentes na legislatura anterior, admitida apenas a respectiva revisão anual.

Art. 139. O valor dos subsídios será determinado em moeda corrente no país.

Art. 140. O Vereador ausente à Sessão Ordinária, por não ter assinado a lista de presença, sofrerá desconto do subsídio, proporcionalmente ao número de reuniões ordinárias realizadas no mês.

Parágrafo único. Não sofrerá desconto em seus subsídios, o Vereador que faltar às reuniões e as votações nos seguintes casos:

- I – doença devidamente comprovada;
- II – estiver a serviço do Município ou da Câmara;
- III – caso fortuito ou força maior devidamente comprovado quando:
 - a) for vítima de acidente;
 - b) for vítima de prisão arbitrária;
 - a) incidente que impossibilitou seu acesso à Câmara.

Art. 141. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em valor maior do que o dos demais Vereadores, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 142. Somente as sessões ordinárias serão remuneradas.

Art. 143. No recesso parlamentar, os Vereadores receberão subsídios de forma integral.

Art. 144. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara Municipal para fora do Município é assegurado o pagamento de diárias e o ressarcimento das despesas com locomoção, exigida, sempre, a sua comprovação.

Parágrafo único. À Mesa da Câmara, caberá a iniciativa do projeto visando regulamentar esta matéria.

Art. 145. É facultado ao Vereador declinar de seu subsídio ou de parte dele, permitindo-se-lhe, inclusive, destiná-lo a qualquer entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que julgue merecedora.

Parágrafo único. A entidade mencionada no *caput* deste artigo não poderá ter vinculação de qualquer natureza com o Vereador que declinou de seu subsídio.

Art. 146. O Suplente convocado para assumir o cargo titular terá seu subsídio mensal calculado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício da vereança.

Art. 147. O Vereador que assumir o cargo de Presidente, por 30 (trinta) dias ou mais, fará jus ao subsídio integral do cargo de Presidente.

Seção III Dos Impedimentos e Incompatibilidades

Art. 148. O Vereador não poderá, dentre outras vedações previstas na Lei Orgânica Municipal e Neste Regimento Interno:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 149. As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Seção IV Das Faltas e Das Licenças

Art. 150. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às reuniões da Câmara, salvo motivo justo.

§1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal, doença e nojo ou gala.

§2º A justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal, verbal quando não for possível fazê-la por escrito, com registro em ata na sessão que ocorrer a falta, feita pelo Presidente ou atestado médico.

Art. 151. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e comunicado ao Plenário, nos seguintes casos:

I – para tratamento de saúde;

II – para tratar de assunto de interesse particular, sem receber subsídio, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – gestante, segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora municipal;

IV – em outras situações decorrentes de autorização legal.

§1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo demissível *ad nutum* será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§3º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio fixado.

§ 4º. É facultado ao Vereador prorrogar seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Seção V Das Vagas

Art. 152. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Art. 153. A extinção verificar-se-á por:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - falta de posse no prazo regimental.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 154. A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente;

Art. 155. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste Regimento Interno;

II - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, nos casos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar e os seguintes:

a) recebimento de vantagem indevida;

b) abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

§1º Nos casos dos incisos I a III deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§2º Nos casos previstos nos incisos IV e VI deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 156. O processo de cassação do mandato do Vereador, nos casos dos incisos I a III, obedecerá ao rito disposto neste artigo.

§1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita pela Mesa Diretora, Vereador ou partido político com representação na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§4º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante.

§5º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§6º Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§7º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§8º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§9º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§10 Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§11 O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§12 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento.

§13 Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

§14 Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§15 A votação a que se refere o parágrafo anterior será feita por chamada nominal, momento em que o Vereador depositará o seu voto em urna indevassável.

§16 Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§17 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador.

§18 Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§19 Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§20 O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§21 Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 157. Os casos e o procedimento para declaração de extinção do mandato de Vereador, operar-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal e Neste Regimento Interno.

Art. 158. Os casos e o procedimento para declaração da perda do mandato do Vereador por causas extintivas de mandato, operar-se-ão de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 159. As faltas ético-parlamentares e o respectivo processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara Municipal, será promovido conforme determina a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno

Seção V Do Decoro Parlamentar

Subseção I Das Condutas Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 160. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura verbal:

I – descumprir os deveres inerentes ao mandato;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – perturbar a ordem das reuniões das sessões legislativas e das comissões;

Parágrafo único. A censura verbal aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, assegurada a ampla defesa;

Art. 161. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura escrita:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamentos à prática de crimes;

II – praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, a outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos Presidentes;

Parágrafo único. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, assegurada a ampla defesa.

Art. 162. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão temporária do mandato:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secreto;

III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurada a ampla defesa.

Art. 163. Além das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, a reincidência naquelas arroladas no artigo anterior enseja a cassação do mandato do Vereador.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato a que se refere este artigo obedecerá o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 164. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou à Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e aplique sanção cabível ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 165. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão;

Art. 166. O Vereador que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas e receber vantagem indevida incorrerá em quebra do decoro parlamentar.

Art. 167. O Código de Ética Parlamentar disporá sobre outras causas de quebra de decoro parlamentar e as medidas disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. A perda do mandato operar-se-á na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Subseção II Da Corregedoria Legislativa

Art. 168. A Corregedoria Legislativa será formada por um Corregedor Legislativo e um Corregedor Substituto para exercer mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º. O preenchimento das vagas da Corregedoria Legislativa dar-se-á por eleição, que será realizada após a da Mesa Diretora, cabendo ao Presidente dar posse aos eleitos.

§ 2º. A destituição dos membros da Corregedoria do Legislativo ocorrerá conforme os casos e o processo de destituição dos fatos integrantes da Mesa Diretora.

§ 3º. A Corregedoria Legislativa contará com apoio técnico jurídico necessário ao seu pleno funcionamento, podendo solicitar o apoio administrativo necessário, o qual será submetido à discricionariedade da Mesa Diretora.

Art. 169. Compete ao Corregedor Legislativo:

I – exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II – assessorar a Mesa Diretora nas questões referentes a segurança interna e externa e, quando solicitado, dar cumprimento às determinações da Mesa Diretora;

III – supervisionar, em colaboração com a Presidência, a vedação de se portar armas no recinto da Câmara Municipal, podendo para tanto solicitar ao Presidente da Casa requisição de policiais militares para revistar e desarmar quando necessário;

IV – encaminhar ao Ministério Público ou a autoridade judiciária competente as denúncias sobre a prática de crimes cometidos por Vereadores.

V – auxiliar a Comissão de Investigação e Processante na apuração de faltas ético-parlamentares dos Vereadores, das infrações político-administrativas do Prefeito e dos casos de destituição dos membros da Mesa Diretoria.

Art. 170. Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo, incumbirá ao Presidente proceder à indicação do novo Corregedor Substituto, que completará o mandato em curso.

Seção VII Da Suplência

Art. 171. O suplente sucederá o titular nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 172. A convocação do suplente proceder-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, notadamente nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular na função Secretário Municipal ou cargo equivalente;

III – licença com período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

§1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o 2º suplente. Se este também se declarar impossibilitado, será convocado o 3º suplente e assim sucessivamente.

§2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, quando deverá ser convocado o suplente imediato.

Art. 173. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do titular e como tal deve ser considerado.

Art. 174. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 175. Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS

Art. 176. Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome do seu partido, sendo o seu porta-voz oficial, em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

Art. 177. Os Líderes serão escolhidos conforme o estatuto de cada partido político e art. 12 da Lei n.º 9.096/95.

§1º Na falta de indicação, considerar-se-á líder o vereador mais votado de cada bancada.

§2º As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de secretário e, quando for único representante do partido.

Art. 178. No início de cada sessão legislativa ordinária, os partidos comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus Líderes.

Art. 179. São atribuições do Líder:

I – fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por 5 (cinco) minutos, vedados os apartes;

II – indicar o orador do partido nas solenidades;

III – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;

IV – indicar os membros de seu partido nas Comissões Permanentes e Temporárias, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 180. O Líder pode fazer parte de Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 181. O Líder do Governo será indicado de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 182. Os partidos com representação na Câmara Municipal poderão agrupar-se em blocos, sendo-lhes permitido formar suas Lideranças.

Art. 183. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo às lideranças de blocos parlamentares de que trata o artigo anterior.

TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DA LEGISLATURA

Art. 184. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 185. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano civil.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 186. As reuniões das sessões legislativas ordinárias da Câmara são:

I – de instalação;

II – solenes;

III – ordinárias;

IV – extraordinárias;

V – secretas.

Art. 187. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 188. As reuniões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 189. Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º. Ressalvada a verificação do *caput*, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º. Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 190. Durante as reuniões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 191. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo único. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 192. O traje dos vereadores, servidores e agentes de imprensa que acompanham as sessões ordinárias ou extraordinárias serão o “passeio” para os homens e “sport” para as mulheres.

Parágrafo único. Entende-se como traje “passeio”, calça social ou jeans, com camisa e gravata, ou com camisa, bleizer e gravata.

Seção II Das Reuniões

Subseção I Da Duração e Prorrogação

Art. 193. As reuniões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 194. A prorrogação da reunião será por tempo determinado não inferior a 30 (trinta) minutos, nem superior a 2 (duas) horas ou para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate.

§ 1º. Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da reunião, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º. O requerimento de prorrogação restará prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia ou das explicações pessoais, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º. Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º. Nenhuma reunião poderá estender-se além das 24 (vinte quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 7º. As disposições contidas nesta Subseção não se aplicam à reuniões solenes.

Subseção II Da Suspensão e Encerramento

Art. 195. A reunião poderá ser suspensa:

I – para a sua preservação;

II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º. A suspensão da reunião no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º. O tempo de suspensão não será computado no de duração da reunião.

Art. 196. A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos;

I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sobre o qual deliberará o Plenário;

III – tumulto grave;

IV – Esgotamento das matérias sob deliberação e fim das explicações pessoais.

Subseção III Da Publicidade

Art. 197. Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no veículo de imprensa contratados legalmente.

Art. 198. As reuniões da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas por emissora local, desde que contratada legalmente.

Subseção IV Das Atas

Art. 199. De cada reunião da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. Os documentos apresentados em reunião e as proposições conterão, apenas, a declaração do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será posta em votação independentemente de sua leitura.

§ 4º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 5º. Se não houver quorum para a deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da reunião, à primeira constatação de existência de número regimental para a deliberação.

§ 6º. Se o Plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, a votação será transferida para o expediente da reunião ordinária seguinte.

§ 7º. A ata poderá ser impugnada:

I – quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos;

II – mediante requerimento de invalidação.

§ 8º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 9º. Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitido apartes.

§ 10º. Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 11. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da reunião da sessão legislativa em que ocorrer a sua votação.

§ 12. Aprovada a ata, será assinada por todos os vereadores presentes à sessão a que se refira.

§ 13. Não poderá impugnar, retificar ou assinar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 200. A ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de quorum, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Seção III Das Reuniões Ordinárias

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 201. As reuniões ordinárias serão semanais, realizando-se todas às segundas-feiras, com início às 19:00 horas.

§ 1º. Recaindo a data de alguma reunião ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a reunião de instalação da legislatura, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º. A reunião ordinária da sessão legislativa ordinária poderá ter o seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros, ressalvada a reunião da sessão legislativa extraordinária.

Art. 202. As reuniões ordinárias compõem-se de três partes:

I – expediente;

II – ordem do dia;

III – explicação pessoal.

Art. 199. O Presidente declarará aberta a reunião, a hora prevista para o início dos trabalhos, após a verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo Secretário através de uma chamada nominal.

§ 1º. Havendo número legal, o Presidente, com a expressão “invocando a Deus” declarará aberta a sessão.

§ 2º. Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o qual declarará prejudicada a reunião, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 3º. Instalada a reunião, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da reunião anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§ 4º. Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da ordem do dia, como a respectiva chamada regimental.

§ 5º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a reunião, lavrando-se ata do ocorrido, que independará da aprovação.

§ 6º. As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da reunião anterior, que não forem votadas em virtude da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da reunião ordinária seguinte.

§ 7º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da reunião, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e, sempre, será feita nominalmente, fazendo-se constar na ata os nomes dos ausentes.

Subseção II Do Expediente

Art. 204. O expediente destina-se à votação da ata da reunião anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e moções, à apresentação das proposições dos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único. O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora, a partir da hora fixada para o início da reunião.

Art. 205. Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente obedecida a seguinte ordem de recebimento:

I – do Prefeito;

II – dos Vereadores;

III – de diversos.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – vetos;

II – projetos de emenda a Lei Orgânica ou à Constituição Estadual;

III – projetos de lei ordinária ou de lei complementar;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – pareceres;

IX – requerimentos;

X – indicações;

XI – pedidos de informações;

XII – moções;

XIII – outras.

§ 2º. A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições apresentadas, quando solicitadas pelo interessado.

§ 3º. A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 206. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente encaminhará as matérias as Comissões Permanentes e destinará o tempo restante da hora do expediente para uso da tribuna.

§ 1º. O uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versará sobre tema livre;

§ 2º. As inscrições dos oradores, para falar no expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.

§ 3º. O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 4º. O prazo para o orador usar a tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 5º. É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da reunião.

Art. 207. Findo o expediente, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que possa iniciar a ordem do dia.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 208. Ordem do dia é a fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º. A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não havendo numero legal a reunião será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 209. A pauta da ordem do dia será organizada antes da reunião, obedecida a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência;

II – vetos;

III – matérias em discussão e votação única;

IV – matérias em segunda discussão e votação;

V – matérias em primeira discussão e votação;

VI – demais proposições.

§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica decrescente.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§ 2º. A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência ou de adiantamento apresentando no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como a relação da ordem do dia correspondente, minutos antes do início da reunião, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições já tiverem sido anteriormente publicadas.

Art. 210. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de até 4 (quatro) horas do início da reunião, salvo por decisão da maioria dos vereadores.

Parágrafo único. Nas reuniões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 211. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem previa manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 212. O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo Plenário, determinando ao Secretário que procede à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 213. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I – preferência para a votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas, dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 214. O adiamento de discussão ou de votação de proposição pode, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, que especificará a finalidade e o número de reuniões do adiamento proposto.

§ 1º. O requerimento de adiamento terá a continuidade de sua discussão ou votação prejudicada, até que o Plenário delibere.

§ 2º. Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º. Apresentado requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de proceder à votação, observada a ordem de apresentação dos requerimentos.

§ 4º. O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§ 5º. A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º. Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º. O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de reuniões importará no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de reuniões ordinárias.

§ 8º. Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.

Art. 215. A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de outras comissões permanentes;

II – por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão do encaminhamento de votação e da declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões permanentes.

§ 1º. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 3º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 216. A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma fixada neste Regimento Interno.

Art. 217. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

§1º O uso da palavra nas explicações pessoais dar-se-á por inscrição em livro apropriado, que estará sob a guarda do Secretário da Mesa Diretora, através da oposição da assinatura exclusivamente do Vereador interessado, até o fim do uso da tribuna livre.

§2º O presidente fará a chamada nominal dos inscritos.

§3º Ocorrendo propositadamente, a inscrição de Vereador para falar primeiro ou por último, seguidamente por duas sessões consecutivas, feita a observação por qualquer vereador, o presidente inverterá a ordem de chamada dos inscritos.

§ 4º Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão, ficando os inscritos remanescentes com direito do uso da palavra na sessão seguinte, salvo decisão em contrário da maioria dos vereadores.

Art. 218. Mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada reunião extraordinária para apreciação de remanescente de pauta.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Art. 219. Encerrada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 220. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

§ 1º. O uso da palavra em Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 15 (quinze) minutos.

§ 2º. O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 3º. A inscrição para explicação pessoal será solicitada durante a reunião e anotada cronologicamente pelo Secretário, em livro próprio, nos termos do Art. 217.

§ 4º. O orador, no uso da palavra, não poderá ser aparteado.

§ 5º. O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

Art. 221. Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima reunião, a respectiva pauta, caso organizada, e declarará encerrada a reunião, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção IV Das Reuniões Extraordinárias

Art. 222. As reuniões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas:

I - de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - por deliberação do Plenário mediante requerimento subscrito por um terço dos Vereadores.

§ 1º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em reunião ordinária.

§ 2º. Quando feita fora de reunião ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. As reuniões extraordinárias da sessão ordinária poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 223. Na reunião extraordinária haverá a parte do expediente, reservada à leitura das matérias que tenham sido objeto de convocação, a parte da ordem do dia, destinada a discussão e votação das matérias e não haverá a parte da explicação pessoal.

Seção V Das Reuniões Secretas

Art. 224. Excepcionalmente a Câmara poderá realizar reuniões secretas, mediante requerimento escrito, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º. Deliberada a reunião secreta sendo necessário interromper a pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada dos funcionários e representantes da imprensa do recinto do Plenário e de suas dependências e determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. Antes iniciada a reunião secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se, apenas, a presença de Vereadores.

§ 3º. As reuniões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º. A ata lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma reunião, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

§ 5º. As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em reunião secreta.

§ 6º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 7º. Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte, por órgão de imprensa.

Seção VI Das Reuniões Solenes

Art. 225. As reuniões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º. As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quorum para a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas reuniões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da reunião anterior.

§ 3º. Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa da reunião solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência.

§ 5º. Os fatos ocorridos na reunião solene serão registrados em ata, que independará de deliberação.

§ 6º. Independe de convocação, a reunião solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 7º. Nestas reuniões, o traje dos Vereadores será terno completo para os homens e “sport chique” para mulheres.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 226. Serão considerados como recesso Legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e de 16 à 31 de julho de cada ano.

Art. 227. A convocação da Câmara Municipal para a realização de sessão legislativa extraordinária, far-se-á de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A Câmara poderá ser convocada para a única sessão legislativa extraordinária, para um período determinado de varias reuniões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 2º. Se o ofício de convocação não constar o horário da reunião da sessão legislativa extraordinária a ser realizada, serão obedecidas as normas referentes às partes da reunião ordinária da sessão legislativa ordinária.

§ 3º. Se a matéria objeto de convocação não tiver emendas ou substitutivos, a reunião poderá ser suspensa por trinta minutos, seguida de sua leitura e, antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º. Continuará a correr por todo período da sessão legislativa extraordinária o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto de convocação.

§ 5º. Nas reuniões da sessão legislativa extraordinária não haverá fase de explicação pessoal, sendo seu tempo destinado ao expediente e à ordem do dia, após a aprovação da ata da reunião anterior.

§ 6º. As reuniões da sessão legislativa extraordinária de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sem tempo de duração determinado.

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E DE SEUS REQUISITOS

Art. 228. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto:

Art. 229. São modalidades de proposição:

I – indicações;

II – requerimentos;

III – moções;

IV – projetos de resolução;

V – projetos de decreto legislativo;

VI – projetos de lei ordinária;

VII – projetos de lei complementar;

VIII – projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;

IX – projetos de emenda à Constituição Estadual (art. 49, III);

X – emendas;

XI – pedidos de informações;

XII – representações;

XIII – recursos;

XIV – pareceres;

XV – os relatórios das comissões;

Art. 230. As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação de leis de que trata a Lei Complementar Nacional n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. As proposições dos incisos VI a IX, do art. 229, deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem e sempre acompanhadas de justificativa por escrito ou de estimativa de impacto-orçamentário, quando exigível.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO

Seção I Da Iniciativa

Art. 231. A iniciativa para apresentar proposições cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente ou Temporária, Mesa Diretora, Prefeito ou cidadãos.

Art. 232. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

II – à Mesa e Comissão da Câmara Municipal;

III – ao Prefeito;

IV – a População.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais.

II – fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III – revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, ressalvada a edição de decreto para dispor sobre:

a) organização e funcionamento da Administração direta municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicas.

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

VI – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

VII – autorização para a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

§ 2º. Compete à Mesa da Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I – criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Legislativo.

II– fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

III – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

IV – revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 233. O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno.

Art. 234. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º. A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal ou da Câmara, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º. A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Seção II Do Recebimento

Art. 235. Toda proposição recebida pela Secretaria Administrativa será numerada, datada e despachada às comissões, depois de serem lidas no expediente.

Parágrafo único. O horário de recebimento das proposições para serem lidas no expediente encerrar-se-á 30 (trinta) minutos antes do início da reunião ordinária.

Art. 236. O Presidente restituirá ao autor as proposições:

I – manifestamente ilegais e inconstitucionais;

II – que não atenderem aos requisitos exigidos das proposições, constantes de lei complementar federal.

III – que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV – que seja apresentada por Vereador ausente a sessão, licenciado ou afastado;

V – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VI – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VII – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento, ou seja, repetitiva;

VIII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

§ 1º. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos deste artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º. O autor da proposição, devolvida pelo Presidente, poderá recorrer desse ato ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis, após a publicação no expediente, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. Provido o recurso previsto no parágrafo anterior, a proposição voltará à Mesa para seguir o trâmite normal.

§ 4º O projeto de lei, de iniciativa privativa do Prefeito, reapresentado na mesma sessão legislativa, será submetido à deliberação do Plenário, por maioria absoluta, como condição para a sua tramitação¹.

§ 5º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

§ 6º. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 237. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão. Sendo a proposição de autor não reeleito, poderá ser desarquivada por requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 238. Proposições subscritas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 239. Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas regimentais do autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, e a precedência será regulada segundo a ordem das assinaturas.

Art. 240. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo único. O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo, mas suas proposições apresentadas no período da suplência, terá tramitação normal.

Art. 241. As proposições, depois de recebidas, serão numeradas por legislatura em série específica.

Art. 242. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a denominação de projeto de lei.

Art. 243. As emendas serão numeradas devendo indicar o número do projeto a que são vinculadas.

Parágrafo único. Cada espécie de emenda receberá numeração própria e seqüencial.

Art. 244. As emendas propostas pelas comissões seguirão com as siglas das comissões.

Art. 245. Antes da distribuição, o Presidente mandará a Secretaria Administrativa verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

¹ Tal regra regimental decorre da interpretação que o E. STF fez da expressão “ mediante proposta da maioria absoluta dos membros”, do art. 67, da CF/88. Ver, neste sentido: STF – Tribunal Pleno, ADIn. n.º 1.546-0/SP – Rel/Min. Nelson Jobim – ac. un. – j. 03/12/98, in: www.stf.gov.br

§ 1º. Caso haja proposições análogas ou conexas, o Presidente fará a distribuição por pendência, determinando que sejam apensadas e reenumeradas.

§ 2º. As proposições de que tratam os §1º deste artigo serão distribuídas principalmente:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para apreciar a observância das normas legais, constitucionais, regimentais, e de técnica legislativa;

II – à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, quando envolverem aspectos financeiros ou orçamentários, para apreciar a compatibilidade ou adequação orçamentária;

III – às demais comissões, quando o mérito da proposição estiver relacionado a outras matérias.

Art. 246. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

Seção III Da Apresentação

Art. 247. A apresentação da proposição será feita:

I – perante a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, no caso de proposição sobre fiscalização e controle, quando se tratar de emenda ou subemenda limitadas à matéria de sua competência;

II – em Plenário, na reunião prevista por este Regimento Interno;

III – no momento em que for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

a) retirada de proposição constante de ordem do dia com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra comissão permanente;

b) discussão de uma proposição por partes;

c) dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

d) adiamento de votação;

e) votação por determinado processo;

f) votação em bloco ou partes;

g) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado, constituição de proposição autônoma;

Art. 248. O Vereador poderá apresentar proposição individual ou conjuntamente.

Seção IV Da apreciação

Art. 249. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda.

Art. 250. Apresentada e lida, a proposição será objeto de decisão do Presidente da Câmara ou do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 251. O parecer contrário à emenda não obsta que a proposição principal siga sua tramitação regimental.

Art. 252. Findo os trabalhos das comissões e entregue a proposição, deverá ser remetida ao Presidente para ser incluída na ordem do dia e, por conseguinte, lida na fase do expediente da reunião ordinária da sessão legislativa.

Seção V Do Regime de Urgência

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 253. A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando tratar de:

I – projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

II – matéria que envolva solução para atender calamidade pública;

III – regulamentação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal;

IV – proposição que seja reconhecida, pelo Plenário, como urgente;

V – autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo;

§ 1º. Se a Câmara não deliberar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo no prazo máximo de 30 dias, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º. A proposição seguirá tramitação ordinária nas hipóteses não compreendidas neste artigo.

§ 4º. As matérias que necessitem de dois turnos de votação serão consideradas aprovadas quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara. Se rejeitado em um deles será arquivada e informado ao autor.

Subseção II Da Tramitação

Art. 254. Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidades para aprovação de proposição.

§ 1º. Não se dispensará:

I – leitura no expediente;

II – pareceres das comissões ou de relator designado;

III – quorum para deliberação.

§2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 255. O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I – pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;

II – por um terço dos Vereadores ou Líderes da Câmara que representem no mínimo este número;

III – por comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;

IV – pelo Prefeito.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e III, deste artigo o orador favorável será o membro da Mesa ou comissão designado pelo Presidente da Câmara. No caso do Inciso IV, o orador favorável será o líder de governo.

§ 2º. O requerimento poderá ser discutido, onde a sua votação pode ser encaminhada pelo seu autor, líder da Câmara, relator de comissão ou Vereador, que seja contrário a solicitação, assegurado a cada um 5 (cinco) minutos para pronunciamentos.

§ 3º. Será obstada a votação de requerimento, quando estiverem tramitando em regime de urgência duas proposições em razão de requerimento aprovado pelo Plenário.

Seção IV Dos Turnos

Art. 256. Terão 1 (um) único turno de discussão e votação, entre outras, as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - o veto;

IV - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

V - os requerimentos;

VI - as indicações;

VII - os pedidos de informação;

VIII - as emendas;

IX - os pareceres;

X - as moções.

Art. 257. Terão obrigatoriamente 2 (dois) turnos de discussão e votação os projetos de leis complementares e as Emendas a Lei Orgânica Municipal, mesmo quando aprovado o regime de urgência para elas.

Art. 258. Os projetos de leis ordinárias terão 2 (dois) turnos de discussão e votação, salvo daqueles colocados em regime de urgência especial ou simples.

Art. 259. É de uma reunião o interstício mínimo entre o primeiro e o segundo turno.

Art. 260. A dispensa de interstício, para inclusão na ordem do dia, de proposição em tramitação sob regime de urgência poderá ser concedida pelo Plenário a requerimento de um terço dos Vereadores ou mediante acordo entre os Líderes da Câmara.

Art. 261. O interstício para o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido de dispensa.

Art. 262. Salvo disposição em contrário, tanto na primeira discussão quanto na segunda, debater-se-á o projeto em bloco.

Seção VII Da Redação Final

Art. 263. A redação final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que apresentará o texto definitivo da proposição, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º. Quando, na elaboração da redação final for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º. Se, todavia, existir qualquer dúvida quando à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quando ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 264. Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para a redação final na forma do já deliberado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, este versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados sem discussão.

§ 2º. Cada Vereador disporá 10 (dez) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 265. Faculta-se a apresentação de emendas desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria, cuja discussão foi reaberta, subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º. A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração da redação final.

Art. 266. Aprovada a redação final da proposição, será esta enviada à promulgação e sanção ou veto pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 267. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do Município medidas de interesse público.

Art. 268. Apresentada a indicação, até 03 (três) horas antes do início da sessão, será lida no expediente, e após sua leitura, na ordem do dia, será submetida à deliberação do Plenário

§ 1º Sendo aprovada, será a matéria encaminhada pelo Presidente da Câmara ao chefe do Poder executivo, em 48 horas, através de ofício.

§ 2º. Não haverá limite para a apresentação de indicações pelos Vereadores.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 269. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 270. Os requerimentos assim se classificam:

I – quando à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II – quanto à competência para decidi-los;

a) sujeitos a despacho de plano do Presidente

b) sujeitos a deliberação do Plenário.

III – quanto à fase de formulação:

a) específicos das fases de expediente;

b) específicos da ordem do dia;

c) comuns a qualquer fase da reunião.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitam transcrição de documentos nos Anais da Câmara Municipal.

Art. 271. Não se admirarão emendas a requerimentos.

Seção II **Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente da Câmara Municipal**

Art. 272. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II – uso ou desistência da palavra;
- III – permissão para o Vereador falar sentado;
- IV – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V – reclamação ou inobservância das normas deste Regimento Interno;
- VI – discussão de proposição por partes;
- VII – informações sobre ordem dos trabalhos, agenda e ordem do dia;
- VIII – prorrogação de prazo para o orador da Tribuna;
- IX – preenchimento de vaga em comissão;
- X – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- XI – destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- XII – reabertura de discussão de proposição, encerrada em período legislativo anterior;
- XIII – esclarecimento sobre ato da administração interna da Câmara Municipal;
- XIV – retificação de ata;
- XV – verificação de presença;
- XVI – verificação nominal de votação;
- XVII – requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsidio de proposição em discussão.
- XVIII – retirada, pelo autor, de proposição:
 - a) com parecer de admissibilidade;
 - b) sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, anti-regimentalidade ou ilegalidade;
- XIX – juntada ou desentranhamento de documentos;
- XX – inclusão na ordem do dia, de proposição com parecer em condições de nela figurar;
- XXI – inscrição em ata de voto de pesar;
- XXII – justificação de falta do Vereador às reuniões da Câmara ou de comissões.

XXIII – encerramento de discussão de proposição;

XXIV – prorrogação da reunião;

Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos XVIII e XIX, deste artigo.

Art. 273. Indeferido o requerimento e a pedido do Vereador, caberá recurso ao Plenário sem discussão nem encaminhamento de votação, que deliberará pelo processo simbólico.

Seção III Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 274. São escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:

I – inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;

II – convocação de reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária;

III – inserção, nos Anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;

IV – adiamento de discussão ou votação de proposições;

V – representação da Câmara Municipal por comissão de representação;

VI – dispensa de publicação para redação final e redação do vencido;

VII – inversão da pauta;

VIII – audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para os projetos aprovados sem emendas;

IX – destaque de parte de proposição principal ou acessória ou acessória integral para ter andamento como proposição independente;

X - informações solicitadas ao executivo ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* para prestar esclarecimentos em Plenário.

§ 1º. Os requerimentos mencionados neste artigo admitem discussão e serão deliberados por processo simbólico.

§ 2º. O encaminhamento de votação do requerimento será realizado pelo seu autor ou Líderes na Câmara, assegurado 5 (cinco) minutos a cada um para pronunciamento.

§ 3º. Os requerimentos rejeitados pelo Plenário não poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa;

CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 275. Pedido de Informação é a proposição escrita pela qual o vereador solicita informações ao prefeito, sobre fatos relacionados com a administração municipal ou sujeitos a sua fiscalização.

Art. 276. Os Pedidos de Informações somente versarão sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou pessoas jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

Art. 277. Os Pedidos de informações devem ser fundamentados e indicar o fim a que se destinam.

Art. 278. Os Pedidos de Informações, quando solicitados, deverão fazer-se acompanhar de cópias de documentos.

Art. 279. A Mesa Diretora poderá recusar Pedidos de Informações formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Recusado o pedido, caberá recurso ao Plenário.

Art. 280. Os pedidos de informações serão aprovados, por processo simbólico, pelo Plenário, por maioria de seus membros.

§ 1º. O Prefeito deverá responder às informações, observadas o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor do requerimento poderá apresentar representação para efeito de perda do mandato do infrator.

§ 3º. O encaminhamento de votação do pedido de informação será realizado pelo seu autor ou Líderes na Câmara, assegurado 5 (cinco) minutos a cada um para pronunciamento.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art. 281. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

Parágrafo único. Apresentada à Mesa, será imediatamente despachada pelo Presidente a quem de direito ou enviada à publicação em jornal local.

Art. 282. As moções de regozijo, congratulação, ou louvor deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado nacional ou municipal.

Art. 283. Será admitida moções de pesar, preferencialmente, nos seguintes casos:

I – falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na Administração e pessoas de relevância para o Município.

II – manifestação em prol de lutos estadual ou nacional, oficialmente declarado.

Parágrafo único. As moções de pesar poderão ser apresentadas antes ou durante o transcorrer da reunião, sem encaminhamento de votação.

Art. 284. Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS

Seção I Das Espéies e suas Formas

Art. 285. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I – projetos de resolução;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de lei ordinária;
- IV – projetos de lei complementar;
- V – projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- VI – projeto de emenda a Constituição Estadual.

Art. 286. O projeto poderá ser apresentado em três vias, observadas as seguintes destinações:

- I – uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II – uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, que será remetida à comissão competente para apreciá-lo;
- III – uma via como contrafé.

Seção II Da Destinação

Subseção I Dos Projetos de Resolução

Art. 287. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção II Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 288. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção III Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 289. Os projetos de lei ordinária destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 290. A iniciativa de projeto de lei ordinária dar-se-á nos termos deste Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Subseção IV Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 291. Será objeto de lei complementar, aquelas previstas no Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 292. A iniciativa para apresentação dos projetos de lei complementar é a disposta neste Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Subseção V Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 293. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas no art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

Subseção VI Dos Projetos de Emenda à Constituição Estadual.

Art. 294. A iniciativa dos projetos de Emenda à Constituição Estadual dar-se-á na forma do artigo 49, III, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VIII DAS EMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 295. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 296. As emendas são supressivas, aditivas, modificativas, substitutivas e aglutinativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda erradicar parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2º. Emenda aditiva é a que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3º. Emenda modificativa é a que altera o texto da proposição original, sem comprometer-lá de forma substancial.

§ 4º. Emenda substitutiva é a que visa alterar parte da proposição principal, ao inserir nova forma de normalizar a matéria disposta no texto.

§ 5º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

Art. 297. A emenda de redação visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

Art. 298. Subemenda é a proposição acessória a uma emenda.

§ 1º. As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2º. Não se admitira subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3º. A subemenda segue a tramitação da emenda e esta a ela atrelada.

Art. 299. Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Art. 300. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento impertinente de substitutivo ou emendas não implicam necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-lo prejudicado antes de submetê-lo à votação.

Art. 301. As emendas e substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.

Art. 302. As emendas serão apresentadas durante:

I – discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou comissão;

II – discussão em segundo turno por:

a) Comissão Permanente, se aprovado pela maioria de seus membros;

b) por requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes na Câmara.

III – redação final, até o início da votação da proposição, observado o quorum previsto nas alíneas do inciso anterior.

§ 1º. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas, diretamente, à Comissão Permanente, a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

§ 2º. Só será aceita emenda na redação final para evitar erro de concordância, vício de linguagem, falha de técnica legislativa, observadas as formalidades regimentais.

§ 3º. As proposições discutidas e aprovadas no primeiro turno poderão ser emendadas em segunda discussão por iniciativa:

I – dos Líderes da Câmara;

II – pelas Comissões Permanentes, desde que apresentadas ou requeridas pela maioria dos seus integrantes;

III – por um terço dos Vereadores;

IV – pela Mesa Diretora.

Art. 303. As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

Art. 304. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 305. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 306. O recurso formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis contados da decisão do Presidente.

§ 1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º. Emitido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, independentemente de sua publicação, será obrigatoriamente o recurso incluído na pauta da ordem do dia da reunião ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO X DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 307. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 308. O veto será despachado:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto;

II – à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro do projeto.

§ 1º. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto, acompanhado de projeto de decreto legislativo, dispendo sobre sua rejeição ou manutenção.

§ 2º. Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou ordem financeira, as comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º. Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer na ordem do dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

Art. 309. Se, nos casos dos § 2º e 6º do art. 307, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo único. Caso o Vice-Presidente não promova a promulgação da lei poderá ser destituído do cargo, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 310. Os projetos de decretos legislativos e de resolução depois de aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO XI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 311. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º. Para efeitos regimentais, equiparar-se-á a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, respectivamente.

§ 2º. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

TÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 312. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres.

§ 2º. O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções e subseções.

Art. 313. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento Interno.

Art. 314. Para discutir qualquer matéria constante da ordem do dia, o Vereador deverá solicitar a palavra no momento de sua discussão.

Art. 315. Entre os Vereadores que solicitarem a palavra para discussão de qualquer matéria, será dada na seguinte ordem de preferência:

I – ao autor da proposição;

II – aos relatores dos pareceres, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

III – ao autor do voto em separado;

IV – ao autor da emenda;

V – à 3 (três) Vereadores contrários à matéria em discussão;

VI – à 3 (três) Vereadores favoráveis à matéria em discussão;

Art. 316. Os relatores dos pareceres e o autor da proposição, além do tempo regimental que lhe são assegurados, poderão voltar à tribuna durante 10 (dez) minutos para explicações, desde que um terço dos membros da Câmara Municipal assim o requeira, por escrito.

§ 1º. Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º. Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor, o Vereador que, nos termos legais e regimentais, gozar de prerrogativas de Líder do Governo.

Art. 317. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

I – dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da reunião e para submetê-lo à votação;

II – fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III – recepcionar autoridade ou personalidade;

IV – suspender ou encerrar a reunião em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal.

V – leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais.

§ 1º. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da reunião, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso no curso da reunião ou ao se iniciar o período de prorrogação da reunião.

§ 2º. O tempo que durar a votação do requerimento de prorrogação será acrescido ao tempo do orador que se encontrar na Tribuna.

Art. 318. A proposição que receber todos pareceres favoráveis poderá ter sua discussão dispensada pelo Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Parágrafo único. A dispensa de discussão deveser requerida ao ser anunciada a proposição.

Art. 319. Quando for concedida a palavra ao Vereador durante o expediente ou na ordem do dia, este utilizar-se-á do microfone localizado ao centro do recinto das sessões. Nas explicações pessoais o Vereador utilizar-se-á da tribuna.

Art. 320. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando quiser discutir a mesma.

Seção II Dos Apartes

Art. 321. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 3 (três) minutos.

§ 1º. Somente serão consentidos 2 (dois) apartes por orador.

§ 2º. O Vereador que tiver obtido consentimento de realizar o aparte, deveser fazê-lo em pé.

Art. 322. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou pela ordem;

IV – a parecer verbal.

Parágrafo único. Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

Seção III Do Encerramento

Art. 323. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de orador;

II – a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

III – por decurso do prazo regimental.

§ 1º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, 3 (três) Vereadores.

Art. 324. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de quorum.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 325. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, esta será prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 326. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação à Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 327. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste regimento interno.

§ 1º. Persistindo o empate, realizar-se-ão tantas votações quanto forem necessárias para desempatar a matéria.

§ 2º. O Presidente terá direito a novo voto, caso não ocorra o desempate a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. A presença do Presidente é computada para efeito de quorum no processo de votação.

§ 4º. As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 328. O voto do Vereador, mesmo que contrário ao de sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 329. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, brancos e nulos.

Art. 330. A proposição poderá ser votada em bloco, ressalvada a matéria destacada ou por deliberação do Plenário em sentido contrário.

Parágrafo único. A votação de proposição mediante deliberação do Plenário, poderá ser feita em título, capítulo, seção ou subseção.

Art. 331. As emendas destacadas ou aquelas que tenham pareceres contrários à sua tramitação serão votadas, uma a uma, conforme a respectiva ordem e espécie.

Parágrafo único. O Plenário poderá deferir requerimento de qualquer Vereador que solicite a votação da emenda de forma destacada.

Art. 332. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§1º Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito ou de familiar, falecimento de membro da família ou ainda para tratar de assunto de interesse do Município, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

§2º O vereador que abandonar o plenário no curso da votação, sem motivo justificado, será considerado faltoso a sessão.

Art. 333. Aprovado pela Câmara projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis, de que trata o parágrafo anterior, poderão ser arquivados por meio eletrônico que permita o armazenamento, a inviolabilidade e a durabilidade das informações.

Seção II Do Encaminhamento

Art. 334. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser requerido, verbalmente encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Art. 335. Ainda que haja no projeto substitutivo e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação sobre todas as peças do projeto.

Parágrafo único. Quando não for consumada a votação por falta de quorum, haverá novo encaminhamento de votação, quando a proposição voltar à ordem do dia.

Art. 336. O Presidente, sempre que julgar necessário ou quando lhe for requerido, poderá convidar o relator ou outro membro da Comissão Permanente para esclarecer as razões do conteúdo do parecer no encaminhamento da votação.

Seção III Do Adiamento

Art. 337. Antes de iniciar-se a votação de qualquer proposição o Vereador poderá requerer, verbalmente, o seu adiamento, especificando a finalidade e o número de reuniões ordinárias alcançadas, pelo adiamento, que não poderá ultrapassar ao total de 2 (duas) reuniões ordinárias.

§ 1º. Só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º. A proposição com tramitação em regime de urgência não admite adiamento de votação, salvo se o adiamento for requerido em conjunto, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) horas, por líderes que representem a maioria dos membros da Câmara.

Seção IV Dos Processos

Art. 338. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

Art. 339. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 1º. Os Vereadores que quiserem se abster deverão manifestar-se pela ordem.

§ 2º. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 340. A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

II - julgamento das contas do Município;

III – concessão de troféus, medalhas ou diplomas de benemerência.

Parágrafo único. Para se praticar a votação nominal, fora os casos acima, será mister que algum vereador a requeira e obtenha aprovação do Plenário.

Art. 341. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Art. 342. Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 1º. O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quorum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 4º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

Art. 343. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da reunião ordinária ou encerrar-se a ordem do dia.

Art. 344. O processo de votação secreta dar-se-á nos casos de:

I – apreciação de veto;

II – perda do mandato de Vereador;

III - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

IV - representação para processo contra Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;

V – por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes antes de anunciada a Ordem do Dia.

Art. 345. Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º. Chamado o Vereador para votar, receberá cédula rubricado pelo Presidente e Secretário da Mesa Diretora, depositando-a, em seguida, na urna indevassável.

§ 2º. Concluída a votação, far-se-á a apuração dos votos, obedecendo-se o seguinte procedimento:

I – os envelopes retirados da urna serão contados pelo Presidente, que, verificando serem em igual número ao de Vereadores votantes, abrirá cada um deles, anunciando imediatamente o respectivo voto;

II – o Secretário fará as devidas anotações, competindo-lhe, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III – concluída a contagem dos votos, o Presidente lerá o Boletim de Apuração dos votos, proclamando o resultado.

§ 3º. Nas votações secretas com uso de cédula não será admitida, em hipótese alguma, a retificação do voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

Seção V

Da Verificação Nominal

Art. 346. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 3º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º. Finda a verificação de votação nominal, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes na Câmara, e depois de transcorrido 1 (uma) hora da proclamação do primeiro resultado.

§ 5º. Não havendo quorum para a votação do requerimento de verificação, o Presidente da Câmara poderá desde logo determinar a votação nominal.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 347. Durante as reuniões o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I – versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente e à Explicação Pessoal;
- II – discutir matéria e debatê-la;
- III – apartear;
- IV – encaminhar voto;
- V – apresentar ou reiterar requerimento;
- VI – levantar questões de ordem.

Art. 348. O uso da palavra será regulado pelas normas abaixo:

- I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV – com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V – o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII – persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX – referindo-se em discurso a outro Vereador o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;
- X – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega”, ou “Nobre Vereador”;

XI – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 349. O tempo de que dispõe o Vereador para fazer uso da palavra será de:

I – 20 (vinte) minutos para:

a) discutir:

1. requerimento;
2. indicações, quando sujeitas à deliberação;
3. moções;
4. Pedidos de Informações;
5. pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membros da Mesa.
6. vetos;
7. projetos;
8. Emendas a Lei Orgânica Municipal;
9. Emendas à Constituição Estadual.

b) apresentar acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

c) promover Explicação Pessoal;

II – 10 (dez) minutos para:

- a) usar a Tribuna Livre para versar tema livre, na fase do Expediente;
- b) expor assuntos relevantes pelos líderes da bancada;
- c) redação final;

III – 5 (cinco) minutos para:

a) apresentar:

1. requerimento de retificação da ata;
 2. requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- b) encaminhar à votação;
- c) suscitar questão de ordem.

IV – 3 (três) minutos para apartear.

Parágrafo único. O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I Das Questões de Ordem

Art. 350. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento Interno for omissivo.

§ 3º. Cabe ao Vereador, recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

Seção II Dos Precedentes Regimentais

Art. 351. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 352. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 353. Os precedentes regimentais serão anexados ao Regimento Interno, para orientação de casos análogos.

TÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI

Art. 354. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por cidadão ou entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º. O projeto de lei iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo e no seu §2º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 4º. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 5º. A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará o seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

§ 6º. A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

§ 7º. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO II DA TRIBUNA LIVRE

Art. 355. A Tribuna Livre é um espaço reservado nos dias de sessões ordinárias, no início das Explicações Pessoais, com duração máxima de 10 (dez) minutos, para exposições de assuntos de interesse público por associações de bairros, entidades civis, estudantis, filantrópicas sem fins lucrativos e por qualquer cidadão regularmente inscrito.

§ 1º. A Tribuna Livre será utilizada mediante pedido de inscrição com antecedência mínima de 4 (quatro) horas antes do início da reunião, contendo o assunto a ser abordado.

§ 2º. Após lido no expediente da reunião ordinária, o pedido de inscrição será encaminhado ao Secretário que organizará os pedidos pela ordem de entrada e a agenda de atendimento.

§ 3º. Ao usar da palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores e demais presentes, sob pena de corte da palavra.

§ 4º Somente uma entidade ou cidadão poderá fazer uso da tribuna livre, por sessão.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 356. As comissões podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 357. Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades, dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º. Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º. O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

§ 4º Os vereadores poderão interpelar o expositor, estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 358. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada, juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da comissão.

§1º A ata será assinada pelos membros da Mesa Diretora ou da Comissão Permanente ou pelos presentes à audiência, quando possível.

§2º Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou o fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 359. Nas audiências públicas previstas no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Presidente da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento poderá adaptar as normas definidas neste capítulo, a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição do Poder Executivo e do Poder Legislativo, acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

Parágrafo único. Estas audiências poderão ser realizadas em qualquer ponto do território do município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Câmara ou da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 360. As situações não previstas neste capítulo, serão decididas pelo Presidente da Comissão.

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 361. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva material de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 362. A Câmara Municipal, através de seu Presidente ou, por determinação ou autorização deste, fornecerá a quem requerer:

I – informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, observado o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

II - certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995.

§1º As informações serão prestadas por escrito, com a assinatura do agente público que as prestou.

§2º As informações serão prestadas em 48 (quarenta e oito) horas, quando não puderem ser fornecidas imediatamente;

§3º As certidões serão expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do registro do pedido.

§4º As certidões poderão ser expedidas de forma reprográfica do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer, as expensas do solicitante.

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 363. As questões de relevante interesse do Município ou Distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Seção I Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual

Art. 364. A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, nos termos deste Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Art. 365. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 366. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto.

Seção II Da Tramitação

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 367. As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos prazos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º. Os Vereadores poderão apresentar emendas às propostas, observado o disposto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – relacionadas:

a) com correção de erros e omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 7º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º Não recebida a proposta orçamentária no prazo, a Câmara considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

Subseção II Da Proposta de Plano Plurianual

Art. 368. Recebida do Poder Executivo a proposta de Plano Plurianual, será numerada, independentemente de leitura, e, desde logo, enviada à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição aos Vereadores.

Art. 369. A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, após a audiência pública prevista no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, findos os quais, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Parágrafo único. Se a Comissão não tiver emitido parecer, o presidente nomeará relator “ad hoc” para proferi-lo oralmente.

Art. 370. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 371. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Parágrafo único. Em seu parecer, a Comissão observará o seguinte:

I – as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em 3 (três) grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou cuja apreciação transfira ao Plenário.

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 372. Publicado o parecer sobre as emendas, à proposta será, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia para votação.

§ 1º. Se aprovada, sem emendas, a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção.

§ 2º. Se emendada, a proposta retornará à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar as redações finais.

Art. 373. Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção.

Subseção III

Da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 374. Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, em seguida, à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento para pareceres.

§ 1º. Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, o Presidente nomeará relator “ad hoc” para sua elaboração no mesmo prazo e, em seguida a proposta será incluída na ordem do dia.

§ 2º. Caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a elaboração da redação final da proposta.

Subseção IV

Da Proposta de Lei Orçamentária Anual

Art. 375. A tramitação da proposta de Lei Orçamentária anual observará, no que couber, o disposto na Subseção referente à tramitação da proposta de Plano Plurianual.

Art. 376. O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira tributária e creditícia.

Art. 377. A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Seção III

Das Vedações

Art. 378. São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, *ad referendum* da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 379. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 380. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º. Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal, o Município adotará as medidas previstas ali e também na Constituição Federal.

Art. 381. Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

Art. 382. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na lei complementar federal referente à gestão fiscal.

CAPÍTULO II DOS CÓDIGOS

Art. 383. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 384. O projeto de código, depois de lido no expediente, será encaminhado pelo Presidente da Câmara a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para exarar parecer sobre a matéria.

§ 1º. As emendas serão apresentadas à Comissão durante o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do projeto.

§ 2º. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o relator dará parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. A comissão discutirá por 5 (cinco) dias o parecer exarado pelo relator, observado o seguinte:

I – as emendas com parecer contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por membro da comissão ou Líder da Câmara.

II – sobre cada emenda posta em destaque poderá falar o autor do protejo, o relator e os demais membros da comissão, por prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

III – o relator poderá oferecer, juntamente com os membros da comissão, emendas ao projeto de código;

IV – concluída a votação do projeto e da emenda, o Presidente da Comissão terá 5 (cinco) dias para apresentar o relatório do voto vencido.

Art. 385. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão, o projeto de código, depois de lido no expediente, será submetido à apreciação do Plenário, em dois turnos, obedecidos o interstício regimental.

§ 1º. Na discussão do projeto de código, poderão usar da palavra os Líderes, Vereadores e o relator da comissão, com, respectivamente, 15 (quinze) minutos e 20 (vinte) minutos para pronunciamentos.

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto seguirá a tramitação ordinária das proposições.

Art. 386. Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE MEDALHAS, TROFÉUS E DIPLOMAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 387. Qualquer Vereador poderá apresentar proposição, que tenha por objetivo prestar qualquer tipo de homenagem por meio da concessão de medalhas, troféus e diplomas, a pessoas, físicas ou jurídicas, residente ou domiciliadas no Município ou fora dele, desde que tenham prestados relevantes serviços ao Município.

§ 1º. Somente poderá ser homenageada 1 (uma) pessoa, no máximo, por proposição.

§ 2º. Não poderão ser concedidos, ao mesmo tempo, medalhas, troféus e diplomas,

Art. 388. A proposição a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II – anuência por escrito do homenageado ou de seu representante legal.

Art. 389. As homenagens para concessão das medalhas, troféus e diplomas deverão ocorrer uma única vez por sessão legislativa ordinária.

Art. 390. Quando a homenagem deixar de ocorrer por duas sessões legislativas ordinárias consecutivas, o Presidente da Mesa Diretora deverá tomar as medidas necessárias para sua outorga.

Parágrafo único. Caberá ao Cerimonial da Câmara Municipal informar ao Presidente as homenagens e as respectivas proposições a que se refere o caput deste artigo.

Art. 391. Cada Vereador somente poderá apresentar por legislatura duas proposições objeto desta Seção.

Seção II Da Tramitação

Art. 392. A proposição será oferecida na forma de Projeto de Decreto Legislativo, e, após lido em plenário, será encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer. Retornando a matéria será discutida e votada em turno único, pela Maioria Absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

Art. 393. A forma e, se houver os dizeres das medalhas, troféus e diplomas serão definidos pelo Presidente da Mesa, ouvido o Cerimonial da Câmara.

Art. 394. A entrega das medalhas, troféus e diplomas será feita pelo Vereador autor da proposição que ensejou a homenagem.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO

Seção I Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 395. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução.

§ 1º. A apreciação do projeto de resolução que altera ou reforma o Regimento Interno obedecerá as normas vigentes do processo legislativo referente à esta espécie de proposição.

§ 2º. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

§ 3º. Ao final de cada sessão legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno e dos precedentes regimentais aprovados, republicando em seguida.

§ 4º. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

TÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Seção I Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito

Art. 396. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento do Prefeito serão definidos na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e na Lei Orgânica Municipal.

Seção II Das Vedações ao Prefeito

Art. 397. É vedado ao Prefeito atentar contra as vedações definidas na Lei Orgânica Municipal.

Seção III Das Infrações Político-administrativas e o Processo Político de Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 398. As infrações político-administrativas e o respectivo processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, será promovido conforme determina a Lei Orgânica Municipal e o disposto neste artigo.

§ 1º. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 4º. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante.

§ 5º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 6º. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos Vereadores², na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 7º. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 8º. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 9º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 10. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 11. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 12. Concluída a instrução, será aberto vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento.

§ 13. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e,

² Tendo em vista que as infrações político-administrativas são, na verdade, crimes políticos, cujo julgamento será realizado pela Câmara, deve-se observar o quorum de admissão da acusação pela prática de crimes dessa natureza, estampado no modelo federal (art. 86, *caput* da CF/88), em respeito ao princípio da simetria das formas.

ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

§ 14. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas, quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 15. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 16. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

§ 17. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 18. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 19. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 20. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata o *caput* deste artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente.

Seção IV **Da Suspensão e da Perda do Mandato do Prefeito**

Art. 399. A suspensão do mandato do Prefeito por infração político-administrativa operar-se-á segundo o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 400. A perda do mandato do Prefeito ocorrerá pela extinção ou cassação do seu mandato.

Parágrafo único. Os casos de extinção e perda do mandato são aqueles definidos na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II **DA LICENÇA DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 401. A licença do Prefeito e Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 402. O pedido de licença do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II – elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre aquelas matérias que não tiverem urgência;

IV – o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DA CONVOCAÇÃO DESTES

Seção I Do Comparecimento Voluntário do Prefeito

Art. 403. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando convidado ou julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

Seção II Do Comparecimento Voluntário dos Secretários Municipais

Art. 404. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria, após entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Seção III Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 405. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal, mediante Requerimento, conforme o determinado pela Lei Orgânica Municipal e neste regimento interno.

§ 1º. O requerimento de convocação poderá ser proposto por qualquer Vereador ou membro de comissão e encaminhado ao Prefeito Municipal.

§ 2º. O requerimento devereza indicar explicitamente o motivo de convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3º. Aprovado o requerimento de convocação, pela maioria dos Vereadores, o presidente da Câmara expedira ofício ao Prefeito para que este informe ao Secretário Municipal o dia e a hora da reunião de comparecimento, com a antecedência, mínima, de 8 (oito) dias.

§ 4º. Devereza ser enviada à Câmara Municipal, dois dias antes da convocação, exposição referente às informações solicitadas.

Art. 406. O Secretário Municipal devereza atender à convocação da Câmara dentro do prazo previsto neste Regimento Interno, cujo inicio dar-se-á na data do recebimento do ofício.

Art. 407. A Câmara poderá se reunir em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, para ouvir o Secretário Municipal.

Art. 408. Iniciada a reunião, os Vereadores dirimirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 1º. O Secretário Municipal falará por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 2º. Encerrada a exposição do Secretário Municipal, os Vereadores inscritos o interpelarão por 5 (cinco) minutos, e o autor do requerimento por 10 (dez) minutos.

§ 3º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá do mesmo tempo que o dos Vereadores que às formulou.

CAPÍTULO IV DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 409. A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por lei, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, assegurada a revisão geral anual.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 410. O Prefeito apresentará, até o dia 30 (trinta) de março do exercício seguinte, a prestação de contas do Município.

Parágrafo único. As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao Executivo, pela Mesa, no prazo previsto no inc. II, do art. 51 deste Regimento Interno, para que possam ser integradas à prestação de contas municipais.

Art. 411. Depois da apresentação das contas municipais, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º. A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento dará recibo das petições acolhidas e informará os petionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 3º. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas municipais, o Presidente da Câmara Municipal fará publicar na imprensa edital em que notificara os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 4º. Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

Art. 412. Terminado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, as contas do Município e as questões suscitadas pelos cidadãos, serão objeto de parecer por parte da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento.

Art. 413. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º. Se o parecer for pela rejeição das contas, antes de serem levadas ao Plenário, deverá ser oferecido ao Prefeito Municipal, oportunidade para apresentar sua defesa técnica.

Art. 414. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Contas e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 415. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 416. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria, observando-se o seguinte:

I – o prazo para discussão do decreto legislativo será de 15 (quinze) minutos para cada Vereador, permitida, quando for o caso, a manifestação do Prefeito que será convidado a comparecer à reunião, nos termos deste Regimento Interno.

II – terminada a discussão, o Presidente da Câmara Municipal deverá iniciar o processo de votação, disponibilizando para os Vereadores as cédulas com dizeres sim e não;

III – o Presidente da Câmara Municipal, em seguida, convocará cada Vereador, para que deposite o seu voto em urna indevassável;

IV – a apuração dos votos será realizada pelo Secretário da Mesa Diretora, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal proferir o resultado da votação;

V – somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal poderá ser rejeitado o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 417. O Presidente da Câmara Municipal promulgará o decreto legislativo, que for aprovado pelo Plenário, rejeitando ou aprovando as contas municipais.

Art. 418. Rejeitadas as contas municipais, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam tomadas as providências cabíveis.

TÍTULO VIII DA SEGURANÇA DA CÂMARA

Art. 419. A solicitação de policiamento do prédio da Câmara Municipal, externa e internamente, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

§1º A segurança da Câmara Municipal poderá ser feita pela guarda municipal, mediante solicitação ao Poder Executivo, policiais militares, cedidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, mediante convênio, ou por empresas de segurança privada, mediante contrato, observadas a Lei de Licitações e Contratos.

§2º No exercício das competências referidas neste artigo, o corpo de policiamento desempenhará no âmbito da Câmara Municipal suas funções no que concerne à preservação de seus bens, serviços e instalações.

Art. 420. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e seus Assessores e funcionários da Secretaria da Mesa Diretora, estes quando em serviço.

Art. 421. No recinto da Câmara Municipal é proibido o porte de arma por qualquer pessoa, inclusive Vereadores.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição deste artigo os policiais incumbidos da segurança da Câmara.

Art. 422. É vedado aos espectadores manifestarem aprovação ou desaprovação sobre o que se passar no Plenário.

§1º Pela infração ao disposto neste artigo, poderá o Presidente da Câmara determinar até a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara Municipal, inclusive empregando a força, se necessário.

§2º Não sendo suficientes as medidas previstas no § 1º, deste artigo poderá o Presidente suspender a sessão.

Art. 423. Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato e, em reunião extraordinária, convocada nos termos deste Regimento, relata-lo-á ao Plenário para que este delibere a respeito.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 424. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 425. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 426. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, as matérias com prazo determinado definidas neste Regimento Interno.

Art. 427. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 428. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 429. Caberá ao Presidente da Mesa promover a adequação das resoluções, decretos legislativos e leis vigentes que tenham por objetivo prestar homenagens, através da concessão de medalhas, troféus e diplomas às disposições deste Regimento Interno.

Art. 430. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Grão-Pará, adotarão as denominações estabelecidas neste Regimento Interno, a contar da data de sua publicação.

Art. 431. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 432. Nos períodos de recesso, caberá à Mesa Diretora dar continuidade aos trabalhos da Câmara Municipal e exercer atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte, sem prejuízo para o Município ou suas instituições, ressalvada a competência do Plenário.

Art. 433. É permitido ao Vereador que usar da palavra em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

Art. 434. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa, observada a legislação federal.

Art. 435. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 436. Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo executivo municipal.

Art. 437. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 438. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados e a Resolução n.º 07/1994, de 12 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 de dezembro de 2006.

ÉLIO MULLER BRATTI
PRESIDENTE

WALDAIR ÂNGELO ALBERTON
VICE-PRESIDENTE

Registrada e Publicada pela Secretaria da Câmara Municipal de Grão-Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

VILMAR LEMBECK BRAND
1º SECRETÁRIO

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE GRÃO-PARÁ**

Documento elaborado pela Secretaria da Câmara Municipal de Grão Pará.

Câmara Municipal de Grão-Pará, 2006
Rua Barão do Rio Branco, 150 - Centro – 88.890-000 – Grão-Pará - SC
Tel.: (048) 3652.1386 / Fax:3652.1386
E-mail: camara@graopara.sc.gov.br

Colaboração
Edinei Wiggers
Cristian Uliano Perin

SUMÁRIO

Apresentação.....	01
TÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	02
CAPÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	02
Seção I – Das funções.....	02
Seção II – Da sede.....	03
Seção III – Da instalação.....	03
Seção IV – Da Secretaria Administrativa.....	05
CAPÍTULO II– DA MESA.....	07
Seção I – Da Formação.....	07
Seção II – Da Substituição.....	09
Seção III – Da Extinção do Mandato.....	10
Subseção I – Das Disposições Preliminares.....	10
Subseção II – Da Renúncia.....	10
Subseção III – Da Destituição.....	11
Seção IV – Da Competência.....	13
Seção V – Das Atribuições Especificas dos Membros.....	14
Seção VI – Das Contas.....	19
CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO.....	20
CAPÍTULO IV – DAS COMISSÕES.....	22
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	22
Seção II – Das Comissões Permanentes.....	23
Subseção I - Da Composição.....	23
Subseção II – Da Competência.....	24
Subseção III – Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.....	29
Subseção IV – Das Reuniões.....	31
Subseção V – Dos Trabalhos.....	32
Subseção VI – Dos Pareceres.....	34
Subseção VII – Da Vacância, Licenciamento e Impedimentos.....	36
Seção III – Das Comissões Temporárias.....	37
Subseção I – Das Disposições Preliminares.....	37
Subseção II – Das Comissões Especiais.....	38
Subseção III – Da Comissão de Representação.....	39
Subseção IV – Das Comissões de Investigação e Processante.....	40
Subseção V – Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	40
CAPÍTULO V – DOS VEREADORES.....	44
Seção I – Do Exercício da Vereança.....	44
Subseção I – Dos Deveres e Direitos.....	44
Seção II – Dos Subsídios.....	45
Seção III – Dos Impedimentos e Incompatibilidades.....	47
Seção VI – Das Faltas e das Licenças.....	48
Seção IV – Das Vagas.....	49
Seção V – Do Decoro Parlamentar.....	52
Subseção I – Das Condutas Incompatíveis com o Decoro Parlamentar.....	52
Subseção II – Da Corregedoria Legislativa.....	53

Seção VII – Da Suplência.....	55
CAPÍTULO VI – DAS LIDERANÇAS.....	55
TÍTULO II – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	56
CAPÍTULO I – DA LEGISLATURA.....	56
Seção II – Das Reuniões.....	58
Subseção I – Da Duração e Prorrogação.....	58
Subseção II – Da Suspensão e Encerramento.....	59
Subseção III – Da Publicidade.....	59
Subseção IV – Das Atas.....	60
Seção III – Das Reuniões Ordinárias.....	61
Subseção I – Das Disposições Preliminares.....	61
Subseção II – Do Expediente.....	62
Subseção III – Da Ordem do Dia.....	64
Subseção IV – Da Explicação Pessoal.....	67
Seção IV – Das Reuniões Extraordinárias.....	68
Seção V – Das Reuniões Secretas.....	68
Seção VI – Das Reuniões Solenes.....	69
CAPÍTULO III – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS.....	70
TÍTULO III – DAS PROPOSIÇÕES.....	71
CAPÍTULO I – DAS MODALIDADES E DE SEUS REQUISITOS.....	71
CAPÍTULO II – DA TRAMITAÇÃO.....	72
Seção I – Da Iniciativa.....	72
Seção II – Do Recebimento.....	73
Seção III – Da Apresentação.....	76
Seção IV – Da Apreciação.....	77
Seção V – Do Regime de Urgência.....	77
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	77
Subseção II – Da Tramitação.....	78
Seção VI – Dos Turnos.....	79
Seção VII – Da Redação Final.....	80
CAPÍTULO III – DAS INDICAÇÕES.....	81
CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS.....	81
Seção I – Das Disposições Gerais.....	81
Seção II – Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente da Câmara Municipal.....	82
Seção III – Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	84
CAPÍTULO V – DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES.....	85
CAPÍTULO VI – DAS MOÇÕES.....	86
CAPÍTULO VII – DOS PROJETOS.....	86
Seção I – Das Espécies e suas formas.....	86
Seção II – Da Destinação.....	87
Subseção I – Dos Projetos de Resolução.....	87
Subseção II – Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	87
Subseção III – Dos Projetos de Lei Ordinária.....	87
Subseção IV – Dos Projetos de Lei Complementar.....	87
Subseção V – Dos Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal.....	88
Subseção VI – Dos Projetos de Emenda a Constituição Estadual.....	88
CAPÍTULO VIII – DAS EMENDAS E DOS SUBSTITUÍDOS.....	88
CAPÍTULO IX – DOS RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE.....	90
CAPÍTULO X – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	91
CAPÍTULO XI – DAS REPRESENTAÇÕES.....	92
TÍTULO IV – DAS DELIBERAÇÕES.....	92
CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES.....	92
Seção I – Das Disposições Gerais.....	92
Seção II – Dos Apartes.....	94
Seção III – Do encerramento.....	95

CAPÍTULO II – DA VOTAÇÃO.....	95
Seção I – Das Disposições Gerais.....	95
Seção II – Do Encaminhamento.....	97
Seção III – Do Adiamento.....	97
Seção IV – Dos Processos.....	98
Seção V – Da Verificação Nominal.....	100
CAPÍTULO III – DO TEMPO DE USO DA PALAVRA.....	100
CAPÍTULO IV – DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES. REGIMENTAIS.....	103
Seção I – Das Questões de Ordem.....	103
Seção II – Dos Precedentes Regimentais.....	103
TÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	104
CAPÍTULO I – DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI.....	104
CAPÍTULO II – DA TRIBUNA LIVRE.....	104
CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	105
CAPÍTULO IV – DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES..	106
CAPÍTULO V – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO.....	107
TÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	107
CAPÍTULO I – DO ORÇAMENTO.....	107
Seção I – Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei orçamentária Anual.....	107
Seção II – Da Tramitação.....	108
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	108
Subseção II – Da Proposta do Plano Plurianual.....	109
Subseção III – Da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias.....	110
Subseção IV – Da Proposta da Lei Orçamentária Anual.....	111
Seção III – Das Vedações.....	111
CAPÍTULO II – DOS CÓDIGOS.....	113
CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DE MEDALHAS, TROFÉUS E DIPLOMAS.....	114
Seção I – Das Disposições Gerais.....	114
Seção II – Da Tramitação.....	114
CAPÍTULO IV – DO REGIMENTO INTERNO.....	115
Seção I – Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno.....	115
TÍTULO VII – DO PODER EXECUTIVO.....	115
CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	115
Seção I – Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito.....	115
Seção II – Das Vedações ao Prefeito.....	116
Seção III – Das Infrações Político-Administrativas e o Processo Político de Cassação do Mandato de Prefeito.....	116
Seção IV – Da Suspensão e da Perda do Mandato do Prefeito.....	118
CAPÍTULO II – DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	118
CAPÍTULO III – DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS E DA CONVOCAÇÃO DESTES.....	119
Seção I – Do Comparecimento Voluntário do Prefeito.....	119
Seção II – Do Comparecimento Voluntário do Secretário.....	119
Seção III – Da Convocação dos Secretários Municipais.....	119
CAPÍTULO IV – DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	121
CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	121
TÍTULO VIII – DA SEGURANÇA DA CÂMARA.....	122
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	133

